



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.284, DE 2017

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a potência e o sistema irradiante das Rádios Comunitárias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7542/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a potência e o sistema irradiante das Rádios Comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a ampliação da potência do sistema irradiante das rádios comunitárias para até 250W ERP.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.612, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 1º O Serviço de Radiodifusão Comunitária será operado com potência limitada a 50 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

§ 2º Em situações excepcionais, a potência autorizada poderá atingir até 250 watts ERP, e a altura do sistema irradiante poderá superar os 30 metros, nos casos definidos em regulamento, o qual levará em conta a topografia e a densidade populacional da comunidade atendida”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de radiodifusão comunitária é elemento fundamental no processo de comunicação de um país continental como o Brasil, marcado por especificidades regionais nos campos social, cultural e econômico.

As rádios comunitárias são emissoras que tem como foco a prestação de serviço em sua comunidade, sem finalidade comercial, mas para isso é necessário que disponha de um sistema irradiante com potência suficiente para atingir toda a área geográfica da comunidade na qual está inserida.

Ocorre que a Lei ° 9.612, de 1998, limita a potência das Rádios Comunitárias em 25 Watts ERP, a qual, se é suficiente em regiões mais densamente povoadas do Brasil, é totalmente incompatível com as extensas áreas geográficas encontradas em localidades das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

No caso da região da Amazônia, por exemplo, a atual limitação de 25 Watts ERP impede que os sinais das rádios comunitárias alcancem até mesmo os limites da localidade onde está estabelecida.

Sendo assim, este Projeto de Lei altera a potência máxima das Rádios Comunitárias para 50 Watts ERP, e estabelece que Regulamento poderá especificar situações nas quais a potência poderá atingir até 250 Watts

ERP, e a altura do sistema irradiante superar os 30 metros legalmente estabelecidos

Com isso, pretendemos dar maior flexibilidade para que a legislação infralegal possa lidar com as particularidades de cada região e localidade, de forma a produzir um serviço de radiodifusão comunitária eficaz e eficiente, independentemente da localização onde está sendo prestado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

2017-3411

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO